



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.820 - SP (2016/0155392-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : LW EDITORA DISTRIBUIDORA E ASSESSORIA DE  
COMUNICAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292  
**AGRAVADO** : SPECTRA NOVA PRODUÇÕES EDIÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA  
**ADVOGADOS** : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) -  
SP035225  
MARIA ELIANE RISE JUNDI - SP046088

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. PROVAS SUFICIENTES. TRIBUNAL CONSIGNA A AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.820 - SP (2016/0155392-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : LW EDITORA DISTRIBUIDORA E ASSESSORIA DE**  
**COMUNICAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292**  
**AGRAVADO : SPECTRA NOVA PRODUÇÕES EDIÇÕES E COMÉRCIO**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) -**  
**SP035225**  
**MARIA ELIANE RISE JUNDI - SP046088**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LW EDITORA DISTRIBUIDORA E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. PROVAS SUFICIENTES. TRIBUNAL CONSIGNA A AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 313)*

Nas suas razões, a agravante sustenta a reavaliação das provas dos autos, pois foi impossibilitada de produzir as provas visando demonstrar o regime de exclusividade e a conduta ilícita, de modo que não é possível aplicar a Súmula 7/STJ.

Defende que houve cerceamento de defesa e que a matéria discutida é unicamente de direito.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.820 - SP (2016/0155392-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, o argumento de reavaliação da prova não procede, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado.

No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.*

**1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.**

**2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

**3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Ainda assim, no que concerne ao ato ilícito, o Tribunal de origem o afastou sob os seguintes argumentos:

***Por outro lado, o contrato que concedeu à autora licença para aquela comercialização não cedeu os direitos com exclusividade, afastando, portanto, a possibilidade da caracterização da conduta ilícita, tornando despicienda a produção da prova representada pela declaração ad empresa Lojas Americanas S/A acerca da data de aquisição do DVD que foi encontrado em suas lojas para comercialização. A requerida demonstrou que a empresa que promoveria a replicação do produto foi contratada para o intento em maio de 2006, muito antes do término do contrato. Por outro lado, o lojista que adquire os produtos licenciados pode promover a venda a qualquer tempo, mesmo após o término do contrato de licença. Anota-se que caberia à autora demonstrar a conduta ilícita imputada à parte contrária, o que não foi possível, já que a requerida demonstrou que também foi licenciada para comercializar a obra descrita na inicial, em período anterior àquele cedido à autora, sendo que na primeira hipótese o contrato era de exclusividade e na segunda não. Necessário confirmar que a em presa Allumination Film works LLC não cedeu à Mares Filmes Ltda., os direitos autorais, com exclusividade, e assim a autora não poderia ter recebido referidos direitos para que pudesse de forma exclusiva comercializar o produto, afastando, destarte, a caracterização da conduta lesiva, ainda que ficasse demonstrado, com documentos, que a obra encontrada à venda nas Lojas Americanas tivesse sido comercializada pela ré, posteriormente ao início do contrato firmado com a autora. Somente os direitos cedidos com exclusividade com porta a proteção desejada pela autora, o que, contudo, não se evidenciou na espécie. Inexistente conduta lesiva, fica afastada a possibilidade de impor à requerida responsabilidade pelo pagamento de verba indenizatória, quer por dano material, quer moral, jé que ausente o primeiro elemento caracterizador do dever de indenizar. inequívoco o fato de que à autora foram cedidos direitos sobre obra autoral que demanda a proteção da Lei 9610/98, contudo, não se vislumbra a caracterização de conduta praticada pela requerida que pudesse representar violação aos direitos autorais cedidos à autora e que ensejasse a pretendida indenização. (e-STJ, fls. 199/200 - grifou-se)***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o acórdão recorrido afastou a conduta ilícita imputada à parte agravada, já que esta demonstrou que também foi licenciada para comercializar a obra descrita na inicial, em período anterior àquele cedido à agravante, sendo que o contrato firmado com a agravante não era de exclusividade.

Sendo assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, principalmente no que concerne à inexistência do regime de exclusividade e da conduta ilícita da parte agravada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, não obstante a alegação da agravante de que as provas não foram efetivamente valoradas, principalmente as provas documentais, tem-se que o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0155392-7

AgInt no  
AREsp 934.820 / SP

Números Origem: 92535421520088260000 9253542152008826000090008

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LW EDITORA DISTRIBUIDORA E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292  
AGRAVADO : SPECTRA NOVA PRODUÇÕES EDIÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
MARIA ELIANE RISE JUNDI - SP046088

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LW EDITORA DISTRIBUIDORA E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292  
AGRAVADO : SPECTRA NOVA PRODUÇÕES EDIÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
MARIA ELIANE RISE JUNDI - SP046088

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.